

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.560, DE 2006

“Dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves em Universidade Federal Tecnológica da Serra Gaúcha – UFTSG, e dá outras providências.”

Autor: Deputado **Paulo Pimenta**

Relator: Deputado **Arnaldo Jardim**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.560, de 2006, pretende transformar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves – CEFET-BG em Universidade Federal Tecnológica da Serra Gaúcha – UFTSG.

O projeto de lei em análise estabelece que a UFTSG possuirá natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul e terá por objetivo ministrar, em nível superior, cursos de graduação, pós-graduação e de licenciatura, e, em nível médio, cursos técnicos; oferecer educação continuada, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e atualização de profissionais, em todos os níveis de ensino, nas áreas da educação tecnológica; desenvolver pesquisas e promover atividades de extensão universitária.

A proposição prescreve que passarão a integrar a UFTSG, sem solução de continuidade e independente de qualquer formalidade, as unidades de ensino do CEFET-BG, bem como os recursos, de todos os níveis, atualmente ministrados; os alunos matriculados regularmente nos cursos ora transferidos à UFTSG; e todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do CEFET em comento.

A proposta transforma os cargos de Diretor e Vice-Diretor

do aludido CEFET em cargos de Reitor e Vice-Reitor da UFTSG, bem como cria um cargo de Direção, CD-1, destinado ao Reitor da nova Universidade.

O art. 10º do projeto estabelece ainda que o patrimônio da nova instituição, será constituído:

- pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio do CEFET-BG, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à UFTSG.

- pelos bens e direitos que vier a adquirir;

- pelas doações ou legados que receber; e

- por incorporações que resultarem de serviços por ela realizados.

Já os recursos financeiros da UFTSG serão provenientes, dentre outros, de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais e transferências e repasses, que lhes forem conferidos.

O PL determina que, no presente exercício, os encargos decorrentes da criação da UFTSG correrão à conta do orçamento aprovado para o CEFET-BG, podendo o Poder Executivo autorizar a transferi-las à UFTSG.

O presente Projeto de Lei tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura –CEC, tendo sido aprovado unanimemente naquele Colegiado e rejeitado neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de

1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

Preliminarmente, revela notar que o Projeto de Lei nº 6.560, de 2006, fere o art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “e”, da Constituição Federal. Estes dispositivos prevêm que a iniciativa de lei visando, respectivamente, a criação de cargos e de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Além disso, a proposição em análise, ao transformar o CEFET de Bento Gonçalves em Universidade Federal Tecnológica da Serra Gaúcha, acarretará gastos públicos, mesmo que de forma pouco onerosa, a exemplo da criação de Cargo de Direção – CD1 destinado ao Reitor da UFTSG, constituindo, assim, obrigação legal para a União por um período superior a dois exercícios, nos termos dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

Desse modo, é mister que os atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado, além de demonstrarem a origem dos recursos para seu custeio, devem também ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 da LRF:

Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes:

No que tange ao aumento de despesa com pessoal, assim dispõe o art. 21 da LRF:

Art. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o

disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição.

Verifica-se, desse modo, que a proposição não atende à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Ademais, a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009), estabelece o seguinte:

Art. 120 – Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade com a norma financeira e orçamentária e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.560, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator